

DECRETO 2614/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA NACIONAL NO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS ESTADO DO SÃO PAULO E ADOTA MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS no uso de suas atribuições constitucionais, legais,

CONSIDERANDO:

Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

As diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 223, inciso I e II, da Constituição do Estado de São Paulo:

A necessidade de regulamentação, no Município de Cravinhos, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”;

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020;

As medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

A Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

O estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Município de Cravinhos.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das seguintes atividades:

I - Realização de eventos e atividades com a presença de público, de cunho familiar ou não, com número de pessoas igual ou superior a 10 (dez), ainda que previamente autorizadas, afim de evitar aglomeração de pessoas, tais como: missas, cultos e reuniões religiosas, evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins. Os **condomínios residenciais, empresariais e hotéis**, ficam proibidos de ceder espaços comunitários, como salão de festas, para qualquer atividade dos moradores;

II – Ficam suspensos todos alvarás de funcionamento, de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, clubinhos, Buffets, ou qualquer estabelecimento que possa haver a aglomeração de pessoas.

III - Visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na Sociedade Beneficente de Cravinhos – Santa Casa; Unidade de Pronto Atendimento Municipal, observando o Protocolo de Atendimento a ser expedido pela Secretária Municipal de Saúde;

IV – Será permitido apenas 01 (um) acompanhante, nos atendimentos de saúde, nos casos previstos em lei, tais como Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência.

V – Transporte pela administração pública de familiares e/ou responsáveis de detentos que cumprem pena em unidades prisionais dentro do nosso estado ou fora dele;

VI – Aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, sendo certo, que o Secretário Municipal de Educação e deverá expedir em 72 (setenta e duas horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

Parágrafo Único – Quanto aos velórios, fica determinado que:

Os velórios deverão ocorrer com no máximo 03 horas, após o corpo ser exposto a visitação, e ter no máximo até dez pessoas no ambiente, com o revezamento de pessoas, salientado que o Velório terá seu funcionamento diário das 07 hrs às 17 hrs.;

Art. 3º - Nos processos e expedientes administrativos da administração direta e indireta, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais;

Art. 4º - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

Art. 5º - Poderão ser revistos e/ou readequados os contratos e convênios em vigência firmados pela administração direta ou indireta, com a finalidade de atender ao interesse público;

Art. 6º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19),

RECOMENDO:

I – Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. Esses locais deverão manter uma distância mínima de 02 metros entre as mesas;

II – Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III – Para estabelecimentos como academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares, com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, em horário de pico. Recomenda – se revezamento de horários para atendimento aos alunos e na ocasião de aulas em grupo, o máximo 10 pessoas, respeitando o espaço entre elas de no mínimo 01 metro e máximo 02 metros;

IV – Não frequentar piscina localizadas em clubes públicos e/ou particulares;

V – A empresa pelo transporte municipal, dos cidadãos deverá limitar a quantidade de usuários ao número de assentos disponíveis, para evitar aglomeração de pessoas, estendendo-se a mesma recomendação as empresas de transporte intermunicipal.

Art. 7º – Por serem considerados serviços essenciais, este decreto não se aplica a postos de combustíveis, casas lotéricas, instituições bancárias, panificadoras, distribuidores de água e gás, serviços funerários, clínicas veterinárias, varejões/quitandas, mercados, supermercados e farmácias, porém estes três últimos poderão limitar a venda de mercadorias e insumos para impedir que o consumidor faça estoques e evitando que o atendimento coletivo seja prejudicado;

Art. 8º – Este decreto não se aplica a serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;

Art.9. Os estabelecimentos que se mantiverem abertos deverão adotar medidas emergenciais de higienização de todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento de pessoas, bem como a fixação de cartazes com informações básicas de prevenção e higiene.

Art. 10 – As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 11 – Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores das áreas de saúde, assistência social e do serviço funerário.

Art. 12 – As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 13 – A Polícia Militar deverá auxiliar na fiscalização das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, em Cravinhos.

Art. 14 – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, podendo as providencias nele tratadas, ser revogadas ou prorrogadas, diante da evolução da pandemia COVID 19..

JOSÉ CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS